MENSAGEM Nº 091, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Consignando a V.Exas. a expressão de meus cordiais cumprimentos, encaminho para a tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei anexo, que tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade de comprovação dos gastos realizados com diárias de viagem concedidas ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, preenchendo uma lacuna normativa que, em sua configuração atual, permite a utilização de recursos públicos sem a devida prestação de contas detalhada.

A administração pública municipal, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A concessão de diárias para deslocamento de agentes públicos constitui despesa pública legítima e necessária, destinada a custear alimentação, hospedagem e demais gastos decorrentes de viagens a serviço. Contudo, a sistemática atualmente vigente no município, ao permitir o recebimento de diárias sem a correspondente comprovação individualizada dos gastos efetivamente realizados, abre margem para utilização inadequada de recursos públicos e dificulta o exercício do controle social e institucional sobre tais despesas.

O princípio da moralidade administrativa, consagrado constitucionalmente, exige que o administrador público atue com ética, probidade e boa-fé, não bastando a mera legalidade formal. A ausência de comprovação de gastos com diárias representa afronta a este princípio, pois permite que valores destinados a finalidades específicas sejam utilizados sem qualquer verificação quanto à sua efetiva aplicação. A moralidade administrativa pressupõe transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos. Ao dispensar a comprovação, a norma atual cria um ambiente propício à má utilização de verbas públicas, ainda que não haja má-fé comprovada, o que por si só configura violação ao dever de probidade.

A publicidade, enquanto princípio constitucional, impõe à administração pública o dever de transparência em seus atos. O cidadão tem o direito de conhecer não apenas o valor das diárias concedidas, mas também como esses recursos foram efetivamente empregados. A ausência de comprovação impede o pleno exercício do controle social e cerceia o direito à informação. Da mesma forma, a eficiência na gestão pública exige a melhor aplicação dos recursos disponíveis. Sem a comprovação dos gastos, não há como avaliar se as diárias concedidas estão sendo utilizadas de forma racional e econômica, se os valores são compatíveis com os custos reais ou se há desperdício de recursos públicos.

Os recursos públicos são indisponíveis e devem ser aplicados estritamente para as finalidades previstas em lei, conforme determina o princípio da indisponibilidade do interesse público. A concessão de diárias sem comprovação descaracteriza o caráter indenizatório da verba, transformando-a em acréscimo patrimonial sem justificativa, o que contraria a natureza jurídica do instituto.

O presente projeto está em harmonia com as melhores práticas de gestão pública e com a legislação federal aplicável. A Lei nº 8.112/90, que regula o regime jurídico dos servidores públicos federais, exige a comprovação dos gastos com diárias. Da mesma forma, diversos tribunais de contas, incluindo o Tribunal de Contas da União, têm se posicionado pela necessidade de comprovação das despesas realizadas com recursos de diárias.

A exigência de comprovação não representa desconfiança em relação aos gestores públicos, mas sim o cumprimento de um dever constitucional de prestação de contas. Todo agente público que gere recursos da coletividade tem o dever de demonstrar como tais recursos foram aplicados, independentemente de sua posição hierárquica. Além disso, a medida fortalece os mecanismos de controle interno e externo, permitindo que eventuais irregularidades sejam identificadas e corrigidas tempestivamente, protegendo tanto o erário quanto a reputação dos próprios gestores públicos que atuam com lisura.

A aprovação do presente Projeto de Lei representa um avanço significativo na transparência e na moralização da gestão pública municipal. Ao estabelecer a obrigatoriedade de comprovação dos gastos com diárias, o município estará alinhando-se aos mais elevados padrões de probidade administrativa, fortalecendo a confiança da população em seus representantes e garantindo que os recursos públicos sejam aplicados exclusivamente nas finalidades para as quais foram destinados.

Por todas essas razões, e considerando o interesse público primário que norteia a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta importante medida de moralização administrativa.

Atenciosamente,

José Damato Neto
JOSÉ DAMATO NETO
Prefeito de Ubá

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTAÇÃO ÚNICA:
Aprovado Rejeitado
Por:
Em: / /
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 120/2025

Altera o caput do artigo 8º da Lei nº 3.889, de 15 de julho de 2010.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do artigo 8º da Lei nº 3.889, de 15 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 8º A diária de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos servidores a eles equiparados fica sujeita à comprovação dos gastos realizados, mediante a apresentação do relatório de viagem previsto do Art. 12."*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Ubá, 19 de dezembro de 2025.

José Damato Neto
JOSÉ DAMATO NETO
Prefeito de Ubá

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 120/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A vereadora Aline Moreira Silva Melo, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

	Vereador José Roberto Filgueiras
	Vereador Renato Vieira

Ubá/MG, 22 de dezembro de 2025.

Relator(a)

Vereadora Aline Moreira Silva Melo

Presidente